



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948832 - RJ (2016/0179334-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : F N B
ADVOGADO : LYGIA REGINA DE OLIVEIRA MARTAN - RJ171611

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *In casu*, nos termos do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi julgada procedente ação ajuizada em desfavor do Agravado, reconhecendo a infração administrativa prevista no citado dispositivo legal no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

2. O Tribunal de origem, acolhendo preliminar, julgou inepta a inicial e extinguiu o feito, sem julgamento de mérito.

3. A modificação das conclusões da Corte estadual acerca da ausência de comprovação ou não da infração administrativa, porquanto não foi apresentado qualquer elemento probante apto a comprovar a menoridade, e do afastamento da tese de notoriedade acerca desse fato, exigiria amplo reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948832 - RJ (2016/0179334-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : F N B
ADVOGADO : LYGIA REGINA DE OLIVEIRA MARTAN - RJ171611

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *In casu*, nos termos do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi julgada procedente ação ajuizada em desfavor do Agravado, reconhecendo a infração administrativa prevista no citado dispositivo legal no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

2. O Tribunal de origem, acolhendo preliminar, julgou inepta a inicial e extinguiu o feito, sem julgamento de mérito.

3. A modificação das conclusões da Corte estadual acerca da ausência de comprovação ou não da infração administrativa, porquanto não foi apresentado qualquer elemento probante apto a comprovar a menoridade, e do afastamento da tese de notoriedade acerca desse fato, exigiria amplo reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 370-374).

Consta dos autos que o magistrado de primeiro grau julgou procedente a Representação para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, ajuizada em desfavor do ora Agravado e aplicou a esse multa no patamar de 20 (vinte) salários mínimos, conforme infração administrativa prevista no art. 247 da Lei n. 8.069/90 (fls. 143-145).

Irresignado, o Agravado interpôs apelação. O relator do feito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da decisão monocrática de fls. 202-205,

entendendo que a instrução da peça vestibular com a certidão de nascimento ou qualquer outro documento apto à comprovação da menoridade seria imprescindível, acolheu preliminar e provimento ao recurso para julgar inepta a inicial, indeferindo-a e julgando extinto o processo, sem solução de mérito (fls. 202-205).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar obscuridade (fls. 234-235).

Foi interposto agravo (fls. 217-232), ao qual a Corte de origem negou provimento (fls. 240-244).

O recurso integrativo interposto foi rejeitado (fls. 269-272).

Sustentou o ora Agravante, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alegou que, na espécie, o ora Agravado "[...] veiculou em seu sítio eletrônico foto do adolescente que cometeu ato infracional equiparado ao estupro, com as seguintes mensagens: '16 anos... E... Estuprador!!!! Esse não tem direito', conforme documento constante do índice 00011" (fl. 286).

Ponderou que, ao contrário do consignado no aresto atacado, para a comprovação da infração administrativa em comento, não é necessário comprovar por meio de documento idônea a menoridade, porquanto o ato infracional a que aludiu o Agravado foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação do Estado do Rio de Janeiro, como tendo sido cometido por adolescente de 16 (dezesesseis) anos de idade, informação essa que consta, inclusive, da própria postagem levada a efeito pelo Agravado.

Afirmou que (fl. 290):

[...] na esfera cível a regra geral é o sistema da persuasão racional, ou seja, a liberdade da prova, de modo que, a menoridade restou comprovada com a notoriedade dos fatos, bem como com a veiculação da imagem na forma como foi feita pelo recorrido, a quem não é dado nesse momento contradizer o que ele próprio noticiou publicamente.

Aduziu que, nos termos do art. 334, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, não dependem de prova os fatos notórios e os afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, tal como alega ter ocorrido na hipótese dos autos, pois houve ampla divulgação na imprensa quanto ao fato ocorrido em 2013.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 296-305). O recurso especial não foi admitido (fls. 309-310). Foi interposto agravo (fls. 316-327).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do agravo em recurso especial (fls. 361-368).

A Min. Assusete Magalhães conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre (fls. 370-374).

Nas razões do agravo interno (fls. 380-392), sustenta-se que não há falar em reexame de provas no caso em apreço, pois todos os elementos necessários para configurar o ilícito administrativo previsto no art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente já teriam sido reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Contrarrazões às fls. 397-405.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O Tribunal de origem, após examinar as provas dos autos, concluiu que não havia provas suficientes da ocorrência do ilícito administrativo previsto no art. 247 do ECA, pois não houve a comprovação de que a pessoa referida na publicação feita pelo Recorrido era efetivamente uma criança ou adolescente.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão estadual (fls. 242-243, sem grifos no original)

:

Trata-se de apuração de Infração Administrativa em face do agravado, sob a alegação de que o mesmo veiculou em seu site a foto de um menor envolvido em ato infracional, em violação ao art. 247 do ECA.

O requerido não nega que procedeu à publicação, sendo tal fato, portanto, incontroverso. Contudo, em preliminar suscitada em recurso de apelação, sustenta ser inepta a inicial, pois não foi instruída com a certidão de nascimento do menor que deu ensejo à infração administrativa ora discutida, documento este que seria indispensável.

O art. 247 do ECA prevê como infração administrativa a divulgação, sem autorização devida, de nome, ato ou documento relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. A pena, para tanto, é de multa, de 3 a 20 s.m., aplicando-se, em dobro, em caso de reincidência. O §1º dispõe que incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

Verifica-se, portanto, que **para que fique configurada a infração administrativa é necessário que a divulgação se refira a criança ou adolescente.** E como essa a condição de menor deve ser comprovada?

Ora, sendo o MP o autor da ação, incumbe a este órgão (e não ao apelante) a prova do fato constitutivo, na forma do art. 333, I, do CPC, razão pela qual **deveria ter instruído a inicial com a certidão de nascimento do menor ou qualquer outro documento idôneo que comprovasse essa condição.**

Não há como entender que a menoridade, no caso do jovem de fl. 11, é fato notório e que não depende de prova. Muitas pessoas aparentam ter menos idade do que realmente possuem e esse pode ser o caso dos autos. O fato seria notório se estivessemos diante de uma criança de 5 anos, por exemplo. Contudo, **a idade atribuída ao suposto menor (16 anos) é muito próxima dos 18, o que evidencia a possibilidade de confusão. Apesar de o requerido veicular em sua**

reportagem que o jovem é menor, exaltando essa condição e chamando a atenção das pessoas para a necessidade da redução da maioridade penal, não há como entender que tal atitude, por si só, tenha o condão de comprovar essa condição. Concluir dessa forma seria o mesmo que, cada vez que alguém imputasse a menoridade a um jovem e o identificasse, automaticamente, ficaria sujeito a uma multa. Não foi esse, contudo, o objetivo do legislador.

Desse modo, a modificação das conclusões da Corte estadual acerca da ausência de comprovação ou não da infração administrativa, porquanto não foi apresentado qualquer elemento probante apto a comprovar a menoridade, e do afastamento da tese de notoriedade acerca desse fato, exigiria amplo reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA.** APELAÇÃO APRECIADA, MONOCRATICAMENTE, PELO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. ALEGADA NULIDADE, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PERANTE O ÓRGÃO COLEGIADO. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, considerou existentes a responsabilidade da recorrente e a validade do auto de infração. Nesse contexto, a alteração de tal entendimento ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ (AgRg no AgRg no AREsp 43259/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2011).

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 816.280/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 17/11/2016, sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ARTIGO 249 DO ECA). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I -A análise da impossibilidade jurídica do pedido, esbarra no óbice da Súmula nº 07/STJ. **Isso porque segundo o acórdão recorrido não restou configurada a conduta dolosa ou culposa a tipificar a aplicação da multa aos pais pela infrequência do adolescente na escola que venha a justificar o ajuizamento da ação.** Nesse sentido, tal comprovação demandaria a análise dos fatos e provas carreados aos autos.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 742.275/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2/8/2005, DJ de 3/10/2005, p. 151, sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 948.832 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0179334-7

Número de Origem:

00100106039340154 02169720520138190001 201624502636

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : F N B

ADVOGADO : LYGIA REGINA DE OLIVEIRA MARTAN - RJ171611

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - INFRAÇÕES
ADMINISTRATIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : F N B

ADVOGADO : LYGIA REGINA DE OLIVEIRA MARTAN - RJ171611

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024